



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1682034 - PR (2017/0162201-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ELDA MARIA ROCHA
RECORRENTE : JAQUELINE VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRENTE : JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA E OUTRO(S) - PA018118
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) -
PR033111
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
RECORRIDO : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ELDA MARIA ROCHA
RECORRIDO : JAQUELINE VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO : JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA E OUTRO(S) - PA018118
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) -
PR033111
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

YURI COSTA BATISTA - DF069744
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ademar Ferreira da Silva e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ fl. 1014):

AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUE. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE - SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363 -SC - RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" -PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. SÚMULA 150 DO STJ. APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º, §6º E SEQUENTES DA LEI 13.000/2014. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO.
RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Os recorrentes defendem, em suma, a ocorrência de dissídio jurisprudencial e de violação do art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Afirmam que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal na lide, já que os contratos nela debatidos foram firmados em período anterior a 02/12/1988, quadro que não teria sido alterado com a entrada em vigor da Lei n. 13.000/2014.

Concluem ser competente a justiça estadual para processar e julgar o presente feito.

Contrarrazões.

O apelo foi admitido na instância anterior e encaminhado como representativo de controvérsia.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes, em análise perfunctória, qualificou o recurso como representativo da controvérsia e candidato à afetação.

Para tanto, assim dispôs:

[...]

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu nos Recursos Especiais n. 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Temas repetitivos n. 50 e 51), os critérios para a Caixa Econômica Federal – CEF ingressar como assistente simples nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional relacionados ao Sistema Financeiro Habitacional nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (acórdãos publicados no DJe de 25/5/2009, integrados pelo acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, publicados no DJe de 14/12/2012).

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região identificou a multiplicidade de recursos especiais interpostos contra acórdão do tribunal em que o órgão julgador afasta a aplicação dos referidos temas repetitivos sob o fundamento de que a Lei n.º 13.000, de 18/6/2014, regulamenta os casos em que a CEF intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e admitiu, com fundamento no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o presente recurso especial, juntamente com os Recursos Especiais n.ºs 1.636.154/PR, 1.639.480/PR e 1.640.269/RS, como representativo da controvérsia para que esta Corte possa decidir, também sob o rito dos recursos repetitivos, "se a Lei n.º 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66."

[...]

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 1951/1955).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito, que foi encaminhado à Segunda Seção do STJ.

Após, o presente recurso especial permaneceu sobrestado no aguardo do julgamento pela Corte Especial, do Conflito de Competência n. 148.188/DF.

Na sequência, em razão do resultado do referido conflito, os autos foram redistribuídos à Primeira Seção, aportando neste Gabinete.

Passo a decidir.

Como visto, trata-se de recurso especial com proposta de afetação para julgamento pelo rito dos repetitivos “juntamente com os Recursos Especiais 1.636.154/PR, 1.639.480/PR e 1.640.269/RS”, a fim de discutir “se a Lei

n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública – ramo 66”.

Quanto ao tema, observo que, após a supracitada proposta de afetação nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.011), oportunidade em que entabulou a seguinte Tese Jurídica:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) **Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.** (Grifos acrescidos)

Saliente-se que o referido julgamento se deu à luz da controvérsia “relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza”.

Com isso, verifica-se que a celeuma examinada pelo STF abrangia o debate constante do recurso especial em exame e, portanto, já foi dirimida por aquela Corte.

Diante desse cenário, uma vez que a controvérsia de fundo já foi solucionada pelo Supremo em caráter vinculante, inclusive quanto ao STJ, tenho que, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, deve ser rejeitada a indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

No mais, em relação ao exame do caso concreto, saliente-se que os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário, submetido ao regime de repercussão geral, ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Diante desse quadro, de acordo com a orientação desta Corte, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma (como no caso), seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial (AgInt no AREsp 1.481.819/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Ante o exposto:

a) REJEITO a proposta de afetação; e

b) DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, com a devida baixa nesta Corte, para que, à luz do que decidido no recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE 827.996, Tema 1011), em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o §2º do art. 1.041 do CPC/2015: b.1) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b.2) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b.3) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ação Coletiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator